



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13154.720384/2015-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.503 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de março de 2023
Recorrente JOSE APARECIDO ALVES PINTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

PRELIMINAR - NULIDADE DECISÃO DRJ

Conforme artigo 25 do Decreto 70.235/72, cabe a DRJ manifestar-se expressamente sobre a impugnação apresentada pelo contribuinte, bem como sobre os documentos por ele apresentados, sob pena de violação da ampla defesa e do contraditório, princípios caros ao devido processo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para que a DRJ prolate nova decisão de mérito.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o(a) contribuinte, acima identificado(a), foi emitida Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 05/08 relativo ao ano-calendário de 2013, exercício de 2014, para formalização de exigência e cobrança do imposto de renda pessoa física (0211) e os encargos legais devidos, conforme abaixo:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)		2904	0,00
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)			0,00
JUROS DE MORA (calculados até 31/08/2015)			0,00
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)		0211	4,28
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)			0,85
JUROS DE MORA (calculados até 31/08/2015)			0,64
Valor do Crédito Tributário Apurado			5,76

A infração apurada pela Fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 06, foi:

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Regularmente intimado a comprovar os valores compensados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da intimação, e conseqüente não comprovação, foi glosado o valor de R\$ *****1.271,62 indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

Fonte Pagadora			
Beneficiário	IRRF Declarado	IRRF Glosado	
03.702.217/0001-31 - SANEAR-SERVICO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE RONDONÓPOLIS			
318.095.021-87	1.271,62	1.271,62	

Inconformado(a) com a exigência do crédito tributário, a qual tomou ciência em 09/09/2015, fl. 37, o(a) contribuinte apresentou impugnação em 16/09/2015, fl. 03, com as alegações abaixo:

Referência: Notificação de Lançamento nº 2014/498147570092393.

JOSE APARECIDO ALVES PINTO, CPF: 318.095.021-87, não se conformando com a notificação de lançamento em referência, vem apresentar a presente impugnação nos termos dos artigos 14 a 17 e 23 do Decreto 70.235/72 com alterações introduzidas pelas Leis nº 8.748/93 e nº 9.532/97, pelos motivos a seguir expostos:

Infração: COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE
 Fonte Pagadora: 03.702.217/0001-31 - SANEAR-SERVICO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE RONDONÓPOLIS.
 CPF Beneficiário: 318.095.021-87 - JOSE APARECIDO ALVES PINTO.
 Valor da infração: R\$ 1.271,62. Estou questionando o valor de R\$ 1.271,62.
 - O valor contestado foi efetivamente retido e consta do comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora.

Em respeito aos critérios estabelecidos no art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 04/08/2010, quais sejam: os processos sem intimação prévia, ou sem atendimento à intimação e, ainda, sem apresentação anterior de SRL, o presente processo retornou à unidade de origem – Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cuiabá, para que os documentos apresentados pelo(a) contribuinte fossem examinados primeiramente.

Assim sendo, a DRF/Cuiabá emitiu Despacho Decisório, fls. 41/42, informando que após a análise dos documentos apresentados pelo(a) contribuinte, concluiu pelo a procedência total da notificação de lançamento.

Do Despacho Decisório, foi dado a ciência ao contribuinte, em 29/10/2016, à fls. 47.

O(A) interessado(a) não apresentou manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/10/2019, o sujeito passivo interpôs, em 23/10/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) nulidade absoluta do aviso de recebimento, pois como se vê do documento o mesmo foi recebido por pessoa absolutamente desconhecida do recorrente, sequer há identificação da pessoa que o recebeu, nem a data da entrega, nem mesmo se foi entregue no endereço do contribuinte, fato que leva a nulidade absoluta da intimação, pois é totalmente desconhecida;
- b) há nos autos informação da fonte pagadora na DIRF ano-calendário 2013, entregue em 20/02/2014;

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Trata-se de notificação de lançamento na qual apurou-se a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$1.271,62. Inconformado, o contribuinte apresenta impugnação contestando a autuação fiscal.

A DRJ julgou a impugnação improcedente, reiterando o disposto no despacho decisório de e-fls. 41/42, limitando-se a se ater as formalidades previstas na Instrução Normativa RFB nº 1.061/10, que dispõe que nos casos em que o contribuinte foi notificado sem intimação prévia e apresenta os documentos no momento da impugnação, estes documentos devem ser analisados no âmbito da Delegacia da Receita Federal e não na Delegacia de Julgamento, vide art. 6-A da Instrução Normativa RFB nº 958/2009, incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.061/2010.

Ora, em que pese o disposto acima colacionado, as Instruções Normativas são normas infralegais, secundárias, não possuindo o condão de gerar direitos, tampouco, impor obrigações. Desta forma, não podem contrariar as normas primárias, no presente caso, o Decreto nº 70.235/72 que dispõe sobre o processo administrativo fiscal e cujo artigo 35 determina:

Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:

(...)

I - em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal;

Assim, cabe a DRJ manifestar-se expressamente sobre a impugnação apresentada pelo contribuinte bem como sobre os documentos por ele apresentados, sob pena de violação da ampla defesa e do contraditório, princípios caros ao devido processo legal. Ainda, não cabe este

CARF julgar o objeto do lançamento antes da manifestação da DRJ, vide configurar-se supressão de instâncias.

Desta forma, por tratar-se de matéria de ordem pública (cerceamento de defesa), conheço de ofício a nulidade constante neste processo administrativo fiscal, para remeter os autos à DRJ para prolação de nova decisão, analisando o mérito do lançamento, bem como os documentos apresentados pelo contribuinte.

Por todo exposto, conheço do recurso voluntário para dar-lhe parcial provimento para que a DRJ prolate novel decisão acerca do mérito da contenda.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni